
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003976
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 348/2017

1. Histórico

A **Escola Parque Mágico**, mantida pela Escola Parque Mágico Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.143.702/0001-12, localizada na Rua Siomara A. de Oliveira, Qd. 24, Lt. 18, Bairro Vivian Parque 1ª etapa, no município de Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento fl. 01;
- ✓ Documentos pessoa física fls. 02/05;
- ✓ Informações financeiras da empresa fls. 06/10;
- ✓ Imposto de renda pessoa física fls. 11/13;
- ✓ Resolução nº 100/2014 fls. 14/15;
- ✓ Contrato social da empresa mantenedora fls. 16/23;
- ✓ Contrato de locação de imóvel fls. 24/26;
- ✓ Alvará de localização fl. 27;
- ✓ Declaração de justificativa dos alvarás fl. 28;
- ✓ Documento Único de Arrecadação fls. 29/30;
- ✓ PPP fls. 31/63;
- ✓ Regimento interno fls. 64/99;
- ✓ Atas de aprovação do regimento escolar fls. 100/101;
- ✓ Matriz curricular fl. 102;
- ✓ Calendário escolar fl. 103;
- ✓ Estrutura física fl. 105;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 106/110;
- ✓ Nominata do corpo docente e administrativo fls. 111/112;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003976
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

- ✓ Dados estatísticos fl. 113;
- ✓ Relação de alunos por sala fl. 114;
- ✓ Laudo técnico da subsecretaria fls. 115/122;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 123;
- ✓ Declaração sobre as modalidades oferecidas fl. 124;
- ✓ Declaração sobre a brinquedoteca fl. 125;
- ✓ Declaração em relação ao índice do IDEB fl. 126.

2. Análise

A **Escola Parque Mágico**, obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano; bem como a autorização de funcionamento do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N.100/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

Vale lembrar que no ano letivo de 2016 a unidade não ofertou o 9º ano do ensino fundamental. No ano letivo de 2017 está sendo ministrado do 1º ao 7º ano.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes. As atividades físicas são elaboradas no espaço coberto.
2. Das 09 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo bibliográfico é de 119 títulos anexada às fls. 105 a 110.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003976
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

4. 02 dos 09 professores não possuem certificados de comprovação acadêmicos em seus dossiês; e uma professora está cursando educação física.
5. Não disponibiliza de espaço para biblioteca, os livros são distribuídos em todas as salas de aula em cantinhos de leitura.
6. Não conta com laboratórios.
7. Foi constatado pela inspeção que alguns brinquedos são feitos de metais e que devido aos acabamentos com pontas poderiam oferecer alguns riscos de acidentes para os alunos.
8. Conforme relatório que consta à fl. 121, 1 (um) aluno do 2º ano foi reprovado no ano de 2015 contrariando a determinação da Resolução CEE/CP N.11/2011, referente ao bloco pedagógico de alfabetização.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade

9. O IDEB não foi realizado pela escola, conforme informação fl. 126.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Parque Mágico**, mantida pela Escola Parque Mágico LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.143.702/0001-12,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003976
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

localizada na Rua Siomara A. de Oliveira, N. 54, Bairro Vivian Parque 1ª etapa, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico,** conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003976
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003976**
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação**DE: 22/12/2016**

- ✓ **Determinar** que o Art. 34, Inciso III, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011, sobre o bloco pedagógico ou ciclo sequencial seja respeitado:
 - “Art. 34 – (...) (...) III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. § 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”
- ✓ **Eliminar** brinquedos de metais com pontas, por colocar em risco as crianças.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003976**
INTERESSADO: Escola Parque Mágico
ASSUNTO: Renovação**DE: 22/12/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>348/2017</u>
GOIÂNIA, <u>02</u> do mês de <u>junho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>


Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator